

Reflexões sobre a (im)possibilidade de penhora dos recursos referentes à previdência privada no âmbito dos processos trabalhistas.

Por Marcelo Tonello

A severa crise econômica e financeira tem refletido diretamente no aumento significativo dos processos trabalhistas ajuizados nos últimos anos no país. Além da demora na conclusão das lides, um dos principais problemas enfrentados pelos trabalhadores consiste na efetiva satisfação dos créditos decorrentes das condenações judiciais determinando o pagamento das verbas devidas pelos empregadores.

Não são raros os casos de credores que nada recebem de seus antigos patrões, face à inexistência de patrimônio suficiente dos devedores para o pagamento das obrigações.

Neste cenário, ganha relevo a discussão judicial acerca da possibilidade de penhora dos valores inerentes à “previdência privada” dos empregadores para o cumprimento de suas obrigações processuais. A questão ainda não se encontra pacificada pelos tribunais e é objeto de instigantes debates, mas, atualmente, é possível afirmar que há posicionamento indicativo no sentido de não ser possível a constrição sobre tal rubrica.

Isto porque diversas decisões consideram que o capital constituído pelo segurado é destinado à sua futura aposentadoria, estando estritamente ligado a essa finalidade. Apesar da característica de liquidez dos recursos, possibilitando o seu resgate, o TST¹ vem decidindo que não há como confundir ou equiparar os planos de “previdência complementar” com as aplicações financeiras comuns, como se vê do recente julgado abaixo relacionado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA INCIDENTE SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ILEGALIDADE - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 1º da Lei Complementar 109/2001 e 202, *caput*, da Constituição Federal, o regime de previdência privada tem como objetivo complementar o regime de previdência social prestado pelo Estado, baseado na constituição de capital para a concessão do benefício. 2. Sendo assim, o capital constituído pelo segurado é destinado à sua futura aposentadoria, estando ligado a essa finalidade, não obstante, eventualmente, possa ser objeto de resgate, não havendo, portanto, como confundir ou equiparar os planos de previdência complementar com as aplicações financeiras comuns. 3. Sendo assim, o ato impugnado - ao fazer incidir a penhora sobre os planos de previdência privada - ofendeu o direito líquido e certo do impetrante, inscrito no art. 649, IV, do CPC, que consagra a impenhorabilidade dos

¹ TST, Proc.: RO-7237-58.2014.5.15.0000, Rel. Min.: Vieira de Mello Filho, II Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Unânime, Julg.: 09/08/2016. (sem grifos no original)

salários e dos proventos de aposentadoria, e que, a partir de uma interpretação sistemática, se estende a plano de previdência privada, verba que também possui nítido caráter alimentar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Precedentes específicos desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar 109/2001, "*O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar*".

Por sua vez, a Constituição Federal determina que:

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

Assim, tem-se que o regime de "previdência privada" tem como objetivo complementar o regime de previdência social prestado pelo Estado, baseado na constituição de capital para a concessão do benefício e, por tal motivo, os recursos ali existentes são destinados à futura aposentadoria do segurado, estando ligado a essa finalidade, mesmo diante da possibilidade de resgate.

Por tal motivo, diferenciam-se das aplicações financeiras comuns. A interpretação sistemática da matéria aponta para a extensão do plano de previdência à **verba de caráter alimentar**, consubstanciada, inclusive, no entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 do TST².

No mesmo sentido, as seguintes decisões do TST e TRT/MG (destacamos):

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINOU A PENHORA DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DA SÓCIA EXECUTADA. ILEGALIDADE. 1 - **Plano de previdência privada equipara-se a proventos de aposentadoria e seguro de vida para fins de impenhorabilidade absoluta, tendo em vista ostentar nítido caráter alimentar e em decorrência de interpretação sistemática do art. 649 do CPC.** 2 - Hipótese em que se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que sofreu constrição em sua aposentadoria*

² OJ 153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. Art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

complementar por determinação judicial, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-10687-96.2014.5.01.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 4/3/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGALIDADE. A equiparação de planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/salários (art. 649, IV, CPC; OJ nº 153/SBDI-2) e seguro de vida (art. 649, VI, CPC) está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), já que os valores destinados a tais planos possuem o caráter de subsistência do beneficiário ou de seus dependentes, ainda que no futuro. Portanto, o impetrante tem, efetivamente, o direito líquido e certo de não ser penhorado o valor depositado em plano de previdência privada, mesmo em se tratando de execução trabalhista, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido que denegou a segurança para manter o bloqueio. Precedente da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-7178-70.2014.5.15.0000, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT de 19/2/2016)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE. O plano de previdência privada é equivalente a proventos de aposentadoria para fins de impenhorabilidade, tal como previsto no inciso IV do art. 833 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. E embora seja certo que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e salarial, a aplicação do citado dispositivo não é incompatível com a execução trabalhista, tendo em vista que a proteção é de ordem pública, destinando-se à subsistência do devedor e de sua família. (TRT 3ª Região; PJe: 0010031-85.2012.5.03.0055 (AP); Disp.: 12/06/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Pág. 640; Órg. Julg.: 6ª Turma; Rel.: Jose Murilo de Moraes)

Em sentido oposto, vale destacar que o próprio TRT/MG já decidiu favoravelmente à possibilidade de penhora dos valores referentes à previdência privada:

VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VALORES APLICADOS EM VGBL - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - O valor investido em VGBL não se insere no disposto no artigo 649, IV, do CPC, trata-se de mera aplicação financeira, podendo ser resgatado parcial ou totalmente a qualquer tempo, não se confundindo com suplementação de aposentadoria. (TRT 3ª Região - Proc.: 0000241-43.2011.5.03.0013 AP; Pub.: 20/05/2013; Disp.: 17/05/2013, DEJT, Pág. 375; Órg. Julg.: 6ª Turma; Rel.: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Rev.: Anemar Pereira Amaral)

Diante de tais considerações e pela análise dos precedentes apontados, é possível afirmar que há sólidos argumentos a serem utilizados em favor do executado para desconsiderar eventual penhora levada a efeito sobre os recursos existentes na conta “previdência privada”, protegendo-se, assim, o capital segurado para sua futura aposentadoria.